



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0109306-95.2012.815.2003

Origem : 4ª Vara Regional de Mangabeira

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Francinildo de Medeiros Rodrigues

Advogados : Ricardo Dias Holanda e outros

Apelado : Banco BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogada : Cristiane Belinati Garcia Lopes

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUBLEVAÇÃO DO AUTOR. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ANUÊNCIA VOLUNTÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- É notória a possibilidade jurídica de revisão de contrato de financiamento, regido pelas normas constantes no Código de Defesa do Consumidor, como é a hipótese dos autos, não havendo qualquer vedação no ordenamento jurídico a este respeito.

- Aplicação aos contratos bancários das disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a de nº 297.

- O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual é permitida a capitalização mensal de juros, nos contratos celebrados por instituições financeiras, desde que previamente pactuados.

- De acordo com o art. 557, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento, por meio de decisão monocrática, a recurso que manifestamente contrarie Jurisprudência remansosa nas Cortes Superiores de Justiça e no respectivo Tribunal de Justiça.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 79/85, interposta por **Francinildo de Medeiros Rodrigues** contra sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Mangabeira, fls. 73/76, que, na **Ação de Revisão Contratual com Repetição de Indébito** ajuizada em desfavor da **BV Financeira S/A**, julgou improcedente o pedido, nestes termos:

Por tudo o que foi exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos, não restando

demonstradas as alegações da parte autora.

Em suas razões, o recorrente rememora os fatos da lide, para, ato contínuo, requerer a reforma da sentença, mormente por não atentar que se trata de demanda subsumida ao Código de Defesa do Consumidor, e como tal, impõe um sistema protecionista. Outrossim, após, discorre sobre a ilegalidade da capitalização dos juros, por afirmar que “não resta comprovada a existência de cláusula contratual expressa sobre a capitalização de juros, sendo assim, esta deverá ser extirpada da correção da dívida apontada ao autor”, fl. 82. Por fim, requer a condenação da instituição financeira em repetição do indébito, em dobro.

Em sede de contrarrazões, fls. 89/117, o recorrido, inicialmente, alega a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito, defende o *pacta sunt servanda*, discorrendo sobre a possibilidade da cobrança da comissão de permanência e da capitalização dos juros. Por outro norte aduz que os juros remuneratórios aplicados estão em perfeita consonância com a legislação pátria, motivo pelo qual pugna pela manutenção do *decisum*.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 129/131, através da **Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho**, absteve-se de opinar quanto ao mérito.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Aprecio, neste primeiro momento, a preliminar aventada pela instituição financeira, em suas contrarrazões recursais.

Cumpre mencionar que é notória a possibilidade de revisão de contrato de financiamento, regido pelas normas constantes no Código de Defesa do Consumidor, como é a hipótese dos autos, não havendo qualquer vedação no ordenamento jurídico a este respeito.

Sobre o tema, cito precedente desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PRELIMINARES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE NORMAS DE ORDEM PÚBLICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DA LEI DE USURA ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO. LEGALIDADE. TAXA REFERENCIAL. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA. DEVOLUÇÃO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. VALOR ABUSIVO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROVIMENTO PARCIAL. **Inexiste óbice no direito material positivo quanto ao pleito de revisão contratual, não havendo que se falar em impossibilidade jurídica do pedido.** Não é inepta a petição inicial que contém pedido lógico decorrente da narrativa do fato a ser discutido no processo. (...) (TJPB – Processo 00120100204542002, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, 4ª Câmara Cível, Data do Julgamento 26/03/2013) - negritei

Logo, sem maiores delongas, **rejeito, de plano, a preliminar aventada de impossibilidade jurídica do pedido.**

Quanto ao mérito, imperioso registrar que não resta qualquer dúvida acerca da aplicação do Código de Defesa de Consumidor, ao presente caso, conforme consta no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90.

Com efeito, incontestável enquadrar-se o serviço de financiamento na norma consumerista, principalmente, levando-se em conta o disposto no art. 52, do referido diploma legal, que cuida do fornecimento de crédito ao consumidor, indubitavelmente, a hipótese em questão. Para efeito de aplicação do Código de Defesa do Consumidor não faz qualquer restrição ou ressalva às atividades de natureza bancária, financeira e de crédito.

A matéria, inclusive, resta pacificada, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, cuja transcrição não se dispensa:

Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

O referido Código também vem impor a intervenção do Estado na relação contratual pactuada, mediante atuação dos órgãos jurisdicionais, para minorar a situação de hipossuficiência do contratante.

Cláudia Lima Marques, expressamente, salienta esse ponto de vista no trecho abaixo consignado:

A limitação da liberdade contratual vai possibilitar, assim que novas obrigações, não oriundas da vontade declarada ou interna dos contratantes, sejam inseridas no contrato em virtude da lei ou ainda em virtude de uma interpretação construtiva dos Juízes, demonstrando mais uma vez o papel predominante da lei em relação à vontade na nova concepção de contrato. (In. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**, 4^a ed., p. 225).

É inegável, portanto, a aplicação das disposições da Lei Consumerista ao presente caso, porém, não obstante a adoção dessa legislação à hipótese, inexistente reparo a ser realizado na sentença vergastada, no tocante a incidência da capitalização de juros.

Vejamos.

Compulsando o encarte processual, assevera-se que o único ponto enfrentado no recurso adentra ao tema relativo à exclusão da capitalização de juros.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, segundo o qual é permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, após 31 de março de 2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, desde que expressamente convencionada.

Nesse sentido, calha transcrever os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS). 2. Agravo regimental provido para se dar parcial provimento ao recurso especial.(STJ – AgRg no AREsp 274955/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJ 06/08/2013, Dje 22/08/2013) - negritei.

E,

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA Nº 382/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MORA CONFIGURADA. 1. "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (Súmula nº 382/STJ). 2. **"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"** (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). No caso dos autos, houve previsão de taxa mensal de 1,80%, e de taxa efetiva anual de 23,91% (fl. 276). Dessa forma, legítima a cobrança da taxa efetiva anual de juros remuneratórios, tal como convencionada(...). (STJ – AgRg no REsp 1295204, Relª Minª Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJ 15/05/2013, Dje 22/08/2013) - destaquei.

Analisando o documento colacionado às fls. 35/37, vislumbra-se ter anuído ao valor exigido, não havendo prova hábil a apontar a excessividade alegada.

Logo, diante da celebração do contrato sob a égide da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, e ante a especificação dos percentuais referentes à taxa de juros mensal e anual, cabível a incidência da capitalização.

A propósito, calha transcrever trecho da decisão de fl.

75:

Analisando o contrato de financiamento, verifica-se que o promovido não empregou nenhum encargo em desconformidade com o avençado, pois quando o contrato prevê, de forma expressa, as taxas de juros remuneratórios, isso é suficiente para se aferir se houve ou não o emprego da capitalização. No caso, restou constatado que a capitalização foi expressamente pactuada, pelo simples cotejo do duodécuplo da taxa mensal (2,25x12).

Nesse sentido, o nome entendimento do STJ é de que não é necessário que o contrato traga a estipulação que os juros são capitalizados, sendo suficiente que a taxa anual impressa seja maior do que doze vezes a taxa mensal. Assim, fica permitida a capitalização dos juros remuneratórios em período inferior ao anual (...).

De outra sorte, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite que se negue seguimento, através de decisão monocrática, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no presente caso.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E, NO MÉRITO, NEGOU SEGUIMENTO AO APELO.**

P. I.

João Pessoa, 28 de janeiro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator